



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.920096/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.512 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em inovação de fundamentos na circunstância em que a autoridade julgadora, apreciando argumentos e documentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, os rebate, especialmente na situação em que tais argumentos e documentos deveriam ter sido oferecidos em resposta às intimações formalizadas pela autoridade competente.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias alegadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito apontado para o encontro de contas, *ex vi* do disposto no art. 170 do CTN.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

À luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto n° 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

Processo nº 15374.920096/2008-19
Acórdão n.º **1301-001.512**

S1-C3T1
Fl. 766

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte indica direito creditório relativo a saldo negativo de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2005, visando extinguir débitos diversos .

Por meio de Despacho Decisório, a Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (DEMAC/RJO) deixou de homologar a compensação declarada pela contribuinte, pois, ao promover a verificação das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP nº 14907.93381.100506.1.2.02-6218, não apurou valor suficiente para extinguir o IRPJ devido do período, concluindo, assim, pela inexistência de saldo negativo.

Inconformada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 65/71), por meio da qual argumentou:

- a nulidade do Despacho Decisório, dizendo que: a) a Fiscalização partiu da premissa que o saldo negativo informado havia sido formalizado apenas por meio da Dcomp com demonstrativo de crédito (nº 14907.93381.100506.1.2.02-6218), “mesmo sabendo que havia outros pedidos referentes ao mesmo período de apuração, sem proceder a qualquer investigação, optou pelo caminho que lhe era mais cômodo, desconsiderando os valores constantes em outros pedidos de restituição referentes ao mesmo ano de 2005”; b) “veja-se que, sem maiores explicações e, o que é pior, sem previamente intimar a requerente a apresentar documentos ou a se manifestar sobre as alegadas inconsistências, o Sr. Auditor Fiscal houve por bem indeferir o direito creditório, em sua totalidade, não homologando, por conseguinte as respectivas compensações”; c) “nunca foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a alegada inexistência do direito creditório em foco”; d) “ao contrário, verificando a existência de suposta divergência nas informações prestadas pela requerente no Per/dcomp acima mencionado e em sua DIPJ, preferiu a fiscalização optar pelo caminho mais cômodo e submeter a requerente diretamente à cobrança de valores constantes dos pedidos de compensação não homologados”; e) “tal postura, diga, contraria o art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/08, segundo o qual a autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito”; f) “não é válido o lançamento, quando a fiscalização não aprofunda a investigação dos fatos ocorridos e pertinentes”; e g) “sendo assim, em decorrência da manifesta falta de aprofundamento da investigação dos fatos, deve ser reconhecida a nulidade do r.despacho decisório recorrido, por absoluta insuficiência de elementos que o justifiquem”.

- que, conforme fichas 11 e 12-A da DIPJ, o IRPJ apurado, de R\$ 21.856.939,23, “foi integralmente absorvido por créditos por ela detidos a título de imposto pago no exterior”, de forma que, “zerado o saldo do imposto a pagar, todas as retenções de IRPJ suportadas pela requerente no período (R\$ 13.373.994,67) perfizeram o valor negativo a que a requerente faz jus”.

- que, “sendo certo que a totalidade das retenções sofridas pela requerente ao longo do ano de 2005 lhe deveriam ser restituídas, a requerente apresentou sete pedidos de

restituição diferentes, os quais totalizam R\$ 11.660.811,96, valor este que, como visto, é até inferior ao saldo negativo a que a requerente faz jus”;

- que “vale registrar, apenas para que não reste qualquer dúvida a respeito, que essa divisão do crédito em sete pedidos não causou qualquer prejuízo ao Fisco, até porque, como visto, a soma dos sete pedidos perfaz valor até inferior ao crédito a que faz jus a requerente”, de modo que “não haveria qualquer motivo para a fiscalização considerar como crédito pleiteado apenas o valor constante do Pedido de restituição nº 14907.93381.100506.1.2.02-6218”;

- que os informes de rendimentos anexados comprovam as retenções que sofreu, e, que “suportam com folga as compensações realizadas”, sendo, assim, forçoso “reconhecer a procedência do crédito pleiteado nestes autos, bem como a idoneidade das compensações realizadas, o que impõe o integral cancelamento da decisão ora combatida e da exigência fiscal dela decorrente”;

- que “não houve análise aprofundada do conjunto fático-probatório que dá suporte ao crédito pleiteado pela requerente, o qual demonstra de forma clara e contundente a existência do direito creditório” e a inexistência de contradições em suas declarações, “a não ser aquela ocasionada pela apresentação de diversos pedidos diferentes de restituição para o mesmo saldo negativo”;

- que a divergência “teria sido facilmente contornada, caso o Sr. Auditor Fiscal tivesse intimado a requerente a prestar esclarecimentos, ou mesmo tivesse prestado maior atenção às informações de que já dispunha (os mesmos pedidos de restituição apresentados)”.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 12-41.812, de 26 de outubro de 2011, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a alegação de nulidade se as disposições legais que regem a emissão do ato decisório recorrido foram observadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação é instrumento suficiente para a cobrança de débitos indevidamente compensados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. ÔNUS.

Ao declarante cabe a prova da liquidez e da certeza do direito creditório alegado.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO.

Indefere-se o pedido para a realização de perícia se formulado sem a observância dos requisitos legais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 2005. ANTECIPAÇÕES. IRRF. ESTIMATIVAS MENSAS. IRRF EXTERIOR. DIREITO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o Despacho Decisório se não comprovado o direito creditório alegado.

Às fls. 405, identifica-se COMUNICAÇÃO, por meio da qual a Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (DEMAC/RJO) intimou a contribuinte a efetuar o pagamento dos débitos controlados por meio dos processos administrativos formalizados para tal.

Em resposta à referida COMUNICAÇÃO, a contribuinte apresentou o documento de fls. 416/417, em que informa que interpôs, tempestivamente, recurso voluntário.

Às fls. 439, consta INTIMAÇÃO, por meio da qual foi exigida da contribuinte a apresentação dos documentos originais comprobatórios da protocolização dos recursos relativos ao presente processo e ao de nº 15374.920095/2008-74.

Em atendimento, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 440/477.

Às fls. 479/496, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 06 de fevereiro de 2012, em que a contribuinte sustenta:

- que, por ocasião do julgamento de primeira instância, a Turma Julgadora decidiu inovar na fundamentação processual relativa ao direito creditório, questionando inúmeros aspectos relacionados à composição do saldo negativo;

- que a autoridade julgadora de primeira instância não pode inovar na fundamentação processual, visto que isso implica violação ao princípio da segurança jurídica, bem como verdadeira alteração dos critérios jurídicos originariamente adotados na edição do despacho decisório que não homologou as compensações;

- que apurou no ano-calendário de 2005 saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 13.373.994,66, derivado de retenções sofridas ao longo do ano e de imposto de renda recolhido sobre os lucros auferidos por controladas ou coligadas no exterior (apresenta demonstrativo, alegando que as informações nele registradas conferem com DIPJ retificadora transmitida em 19 de dezembro de 2008);

- que o valor total de IRPJ no ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 21.856.939,23, foi integralmente absorvido por créditos remanescentes de imposto de renda pago sobre lucros do exterior, motivo pelo qual as retenções no referido ano, no valor de R\$ 13.373.994,67, geraram saldo negativo em igual montante (adiante, a contribuinte analisa cada uma das parcelas que compuseram o saldo negativo em referência);

Processo nº 15374.920096/2008-19
Acórdão n.º **1301-001.512**

S1-C3T1
Fl. 770

- que é indiscutível que a divergência entre a DIPJ/2006 e a DCOMP constitui um simples equívoco formal cometido por ela, o que não impede o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ para fins de compensação.

A contribuinte requer, em caráter subsidiário, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam realizadas eventuais verificações adicionais que possibilitem comprovar o saldo negativo por ela apurado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO em que é apontado, para fins do encontro de contas, crédito relativo a SALDO NEGATIVO de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Por meio de despacho decisório (“eletrônico”), a Delegacia Especial de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), tomando por base o PER/DCOMP que apresentara o demonstrativo do crédito (14907.93381.100506.1.2.02-6218), não homologou as compensações pleiteadas, visto que a soma das parcelas que compunham o citado crédito e que foram confirmadas (R\$ 18.699,97) era inferior ao imposto devido no período (R\$ 21.856.939,23).

Apreciando a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a Turma Julgadora de primeiro grau decidiu pela sua improcedência, servindo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

i) contrariamente ao alegado, a contribuinte foi intimada em três ocasiões para prestar esclarecimentos acerca do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005, vez que “o valor e a composição do direito creditório informados no Perd/comp foram diferentes daqueles informados em DIPJ”;

ii) o encargo de comprovar a liquidez e certeza do direito creditório recai sobre o declarante da compensação;

iii) o fato de o direito creditório constar em DIPJ por valor distinto do registrado no PER/DCOMP já seria suficiente para a denegação do pedido;

iv) a realização de diligência para fins de verificação da exatidão das informações prestadas pelo contribuinte constitui mera faculdade, sendo que, no caso, o objetivo seria apenas o de confirmar os elementos trazidos pelo declarante;

v) apesar de a contribuinte informar que o IRPJ pago por estimativa ter totalizado R\$ 21.856.939,22, não foi identificado registro em DCTF de débito a esse título;

vi) a contribuinte não apresentou comprovantes de pagamentos das estimativas mensais e, além disso, não existe registro das referidas antecipações na DIPJ, no período de janeiro a novembro de 2005;

vii) a pessoa jurídica só pode, para um mesmo período de apuração, informar um único valor de saldo negativo;

viii) inexistente previsão legal para que o tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, seja, isoladamente, objeto de restituição ou compensação;

ix) relativamente ao PER/DCOMP que apresentou o demonstrativo do crédito, foi informado que o saldo negativo apurado em 31/12/2005 era de R\$ 2.727.282,10, composto de uma única retenção de IRRF no mesmo valor, sendo que a unidade de origem só confirmou o valor de R\$ 18.699,97;

x) o IRRF informado na ficha de apuração anual não deu causa à formação de saldo negativo de IRPJ em 31 de dezembro de 2005;

xi) alguns comprovantes de retenção apresentados se referem a beneficiários cujo CNPJ não corresponde ao da contribuinte;

xii) a juntada de comprovantes de retenção sem a prova de que os correspondentes rendimentos compuseram a receita oferecida à tributação, fere a legislação de regência;

xiii) das retenções efetuadas sob os códigos 6147, 6190 e 5952, apenas parte corresponde ao IRPJ;

xiv) a soma das retenções de IRPJ, considerada a sua participação percentual no total retido, é inferior ao necessário para a formação de saldo negativo; e

xv) além de a DIPJ retificadora não trazer qualquer informação acerca de dedução a título de imposto pago no exterior, a contribuinte não aportou ao processo os elementos comprobatórios exigidos pela legislação de regência.

De acordo com o extrato de fls. 242, a contribuinte apresentou declaração de informação relativa ao ano-calendário de 2005 em 30 de junho de 2006, retificando-a em 19 de dezembro de 2008, após ter recebido duas intimações para prestar esclarecimentos (intimações nºs 672744588, de 28/02/2007 e 676021996, de 26/03/2007, recebidas em 09/03/2007 e 02/04/2007, respectivamente, conforme registro constante na decisão de primeira instância e nos extratos de fls. 235 e seguintes).

Abaixo, reproduzo quadro apresentado na decisão recorrida, que traduz os valores consignados nas declarações acima referenciadas.

Quadro 3			
	Ficha 12-A da DIPJ – Apuração Anual	DIPJ Original, de 30.06.2006, nº 1306244	DIPJ Retificadora, de 19.12.2008, nº 1441489
Linha 01	IRPJ – alíquota de 15%	4.937.503,16	13.128.563,54
Linha 03	IRPJ – alíquota de 10%	3.267.668,77	8.728.375,69
	IRPJ	8.205.171,93	21.856.939,23
Linha 12	(-) Imposto pago no exterior s/lucros, rendimentos e ganhos de capital	21.775.013,97	0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN EZES

Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Linha 13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	-14.928.979,70	0,00
Linha 14	(-) Imposto de Renda retido na fonte por órgãos , autarquias e fundações federais	0,00	-13.373.994,67
Linha 15	(-) Imposto de Renda retido na fonte pelas demais entidades da administração pública federal	0,00	0,00
Linha 17	(-) Imposto de Renda Mensal pago por estimativas	-8.205.171,93	-21.856.939,22
Linha 19	IR A PAGAR	36.703.993,67	-13.373.994,66
Obs: Na DIPJ original , o IRRF das linhas 12 e 13 soma R\$ 36.703.993,67			

Na medida em que a autoridade julgadora de primeira instância desconsiderou o valor correspondente às estimativas, o resultado final passou de saldo negativo para IRPJ a pagar.

Aprecio, pois, os argumentos trazidos em sede de recurso voluntário.

IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO

Alega a Recorrente que teve a sua compensação indeferida em razão de divergência numérica entre o saldo negativo de CSSL indicado na DCOMP e o informado na DIPJ. Diz que, por ocasião do julgamento em primeira instância, houve inovação na fundamentação do indeferimento, eis que foram apresentados inúmeros questionamentos relacionados à composição do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005.

Não merece prosperar a arguição da Recorrente.

Com efeito, o indeferimento do seu pleito não foi fundado única e exclusivamente em uma divergência numérica, mas, sim, na mais absoluta ausência de possibilidade de aferição da liquidez e certeza do crédito indicado para fins de compensação tributária.

Embora a contribuinte faça menção a um “*simples equívoco formal*”, tal fato, qual seja, o erro no preenchimento no instrumento declaratório, somado a falta de apresentação de respostas às intimações formalizadas, inviabilizou uma análise mais completa do pedido por parte da autoridade competente.

A autoridade julgadora de primeira instância, a partir da Manifestação de Inconformidade apresentada, tratou de analisar as informações ali contidas, fazendo, obviamente, uma apreciação mais aprofundada acerca dos elementos que compunham o direito creditório pleiteado.

Revela-se, pois, absolutamente improcedente a alegação de que, no caso, a autoridade julgadora inovou os fundamentos que serviram de suporte para o indeferimento inicial do pedido formulado pela Recorrente, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida.

COMPROVAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Sustenta a Recorrente que, encerrado o ano-calendário de 2005 e adicionados ao lucro real os lucros auferidos no exterior, verificou que as retenções de IRRF sofridas somadas ao imposto de renda recolhido sobre os lucros auferidos por controladas ou coligadas no exterior superavam o valor total devido a título de IRPJ. Adiante, traz considerações no sentido de comprovar as parcelas que compuseram o saldo negativo apurado.

Na peça recursal, diferentemente do que registrou na DIPJ retificadora, a contribuinte apresenta a seguinte composição do saldo negativo do ano-calendário de 2005:

Estimativas	R\$	0,00
IRRF – retenções na fonte.....	R\$	13.373.994,67
Imposto de Renda – exterior.....	R\$	21.856.939,22
Total de Antecipações.....	R\$	35.230.933,69
IRPJ devido.....	(R\$	21.856.939,23)
Saldo Negativo.....	R\$	13.373.994,66

Alega a Recorrente que a composição acima confere com a DIPJ retificadora transmitida em 19 de dezembro de 2008.

Destaco que, antes da emissão do Despacho Decisório, foram direcionadas para a contribuinte três intimações que visavam obter esclarecimentos acerca das divergências detectadas entre as informações consignadas nos PER/DCOMP e na Declaração de Informações (DIPJ), porém, nenhuma resposta foi apresentada;

Tal fato, qual seja, o encaminhamento de intimações prévias, foram devidamente comprovadas nos autos pela autoridade julgadora de primeira instância e não foram contraditadas em sede de recurso pela contribuinte.

Não obstante a ausência de resposta às intimações, a contribuinte, em data posterior a duas dessas intimações, apresentou declaração retificadora cujas informações acerca do imposto devido e das deduções correspondentes, além de representarem substancial distinção em relação ao anteriormente declarado, não guardam inteira relação com a argumentação expendida na peça de defesa.

A citada declaração retificadora que, como dito, foi apresentada após as intimações expedidas pela Receita Federal, traz, inclusive, substancial distinção entre o resultado fiscal anteriormente apurado (lucro real de R\$ 32.916.687,73 – fls. 251) e o nela consignado (R\$ 87.523.756,92 – fls. 261).

A Recorrente não traz qualquer esclarecimento em relação à apresentação da declaração retificadora, e, o que é mais relevante, não tece qualquer consideração acerca das retificações empreendidas.

À Manifestação de Inconformidade, a contribuinte limitou-se a apresentar: documentos societários; cópia das páginas relativas à FICHA 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e da FICHA 12 A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral) da DIPJ/2006; cópia de PER/DCOMP com demonstrativo do crédito; e

comprovantes de retenção. Ou seja, naquela ocasião, embora tenha sustentado que todo o imposto devido (R\$ 21.856.939,23) havia sido compensado com imposto pago no exterior, a Recorrente não juntou um único documento para comprovar os pagamentos efetuados no exterior. Não trouxe, também, esclarecimentos e comprovantes acerca do atendimento das condições previstas na legislação de regência para fins de aproveitamento de tais pagamentos.

A contribuinte apresenta na peça recursal quadro relativo à composição das retenções efetuadas. Nele, observa-se a indicação de inúmeras retenções nos códigos 3426 e 1708, que dizem respeito à retenção de imposto de aplicações financeiras e em virtude de serviços prestados a entes privados. Ocorre que a declaração apresentada não consigna qualquer registro a título de retenção de imposto derivada de tais operações. O registro ali efetuado, no montante de R\$ 13.373.994,67, aponta para IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS, códigos 6190 e 6147;

Relativamente ao imposto pago no exterior, que, como já dito, por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, nenhuma documentação foi trazida ao processo, a Recorrente, embora tenha anexado à peça recursal inúmeros documentos que se supõe sejam representativos da incidência no exterior, não comprova, documentalmente, que o montante de imposto pago no exterior refere-se aos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por meio de controladas ou coligadas no exterior que foram incluídos na base de cálculo do tributo. Não comprova, também, que foi observado o limite estampado no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995 (*caput* e parágrafo 1º).

Apesar de a Recorrente fazer referência a acordo internacional entre o Brasil e a Argentina para sustentar a inexigibilidade do reconhecimento previsto no parágrafo 2º do art. 26 da Lei nº 9.249/95, ao procurar comprovar a composição do valor pago no exterior, aponta seis participações, sendo uma única em empresa domiciliada na Argentina, em que o imposto pago, considerado o demonstrativo estampado na peça de defesa, é da ordem de 16% do total ali consignado (R\$ 7.570.835,67 de R\$ 47.300.676,74).

O cenário retratado nos autos não deixa dúvida de que a Recorrente incorreu em inúmeros equívocos, seja na formalização dos pedidos de compensação, seja nas informações consignadas na declaração de informações, seja, também, na argumentação expendida nas peças de defesa. Tais equívocos poderiam ter sido sanados se a contribuinte, tendo sido intimada, tivesse prestado os esclarecimentos exigidos pela autoridade competente.

Embora esta corte administrativa tenha emprestado enorme elasticidade à aplicação do denominado princípio da verdade material, penso que, no caso vertente, a ausência de resposta da contribuinte às intimações que lhe foram dirigidas, em um quadro de variada gama de incorreções, contamina a certeza e liquidez do crédito indicado para compensação, não se podendo admitir que a aferição de tais atributos possa ser feita no âmbito desta instância julgadora, eis que, nesta circunstância, estar-se-á suprimindo-se os pronunciamentos das autoridades administrativas precedentes.

À evidência, por tudo que foi relatado, não estamos diante de mero erro no preenchimento de DCOMP, como quer crer a Recorrente. Trata-se, na verdade, de um sem número de equívocos que, ainda que parcialmente explicados, em virtude da ausência de apresentação de adequada documentação comprobatória, impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado

Processo nº 15374.920096/2008-19
Acórdão n.º **1301-001.512**

S1-C3T1
Fl. 776

Repiso que encontram-se nos autos comprovação de que a contribuinte, antes mesmo da emissão do DESPACHO DECISÓRIO, foi reiteradamente instada a prestar esclarecimentos acerca das divergências detectadas pela unidade administrativa competente, fato não contraditado na peça de defesa. Tal circunstância, somada às oportunidades franqueadas pela norma processual de regência (Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário) desautorizam a realização de diligência pretendida pela Recorrente.

Diante de tal contexto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator